TC 936/2010

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. CRSN. Locação de veículos, incluindo motorista e combustível. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 1.261/2010 e 936/2010.

340ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001261/2010 e TC/000936/2010, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a execução do Contrato 01/2010/SMS/CRS-Norte, no período analisado.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o envio de cópia desta Decisão aos interessados e, após, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de fevereiro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento a análise do Contrato Emergencial

001/2010/SMS/CRS-Norte (TC/001261/2010), bem como o acompanhamento de sua execução (TC/000936/2010), relativos à contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de 35 veículos, incluindo motoristas e combustíveis, para atendimento das Unidades, Supervisões Técnicas de Saúde e Gabinete da Coordenadoria.

Na análise do Contrato 001/2010/SMS/CRS-Norte a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela irregularidade da contratação em razão da ausência de justificativa que caracterizasse a situação emergencial. Instada a se manifestar a Assessoria Jurídica de Controle Externo, após consignar que a situação emergencial amparada pela lei (art. 24, IV, da Lei Federal 8.666/93 e art. 12 do Decreto Municipal 44.279/03) abrange situações de excepcionalidade caracterizadas pela anormalidade, portanto, resultante do imprevisível e não da inércia da Administração, entendeu necessária a oitiva da Origem para que pudesse manifestar-se conclusivamente.

Após a oitiva da Origem, da Ordenadora da Despesa à época e da Contratada, a Auditoria voltou a se manifestar reiterando sua conclusão anterior, destacando que as justificativas apresentadas não caracterizavam situação de anormalidade, na medida em que todas as atividades elencadas pela Pasta eram rotinas administrativas previsíveis, portanto passíveis de planejamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova manifestação, e a Secretaria Geral opinaram pela irregularidade da Contratação, consignando que as justificativas apresentadas pela Origem, apesar de compreensíveis, não caracterizavam a situação emergencial definida em lei. Por outro lado, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do ajuste ou, ao menos, o reconhecimento de seus efeitos financeiros.

No que respeita ao Acompanhamento da Execução do Contrato Emergencial 001/2010/SMS/CRS-Norte (TC/000936/2010), no período de 01/01/2010 a 31/03/2010, com despesas liquidadas e pagas no valor de R$ 216.636,25, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o ajuste estava sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e cláusulas estabelecidas, excetuando as seguintes ressalvas:

(i) existência de 31 veículos cujas apólices de seguro não foram apresentadas, conforme discriminado no item 3.1.1.;

(ii) 01 veículo com mais de cinco anos de fabricação;

(iii) 01 motorista com Carteira Nacional de Habilitação vencida;

(iv) ausência de qualquer evidência de que os veículos possuem assistência 24 horas;

(v) os valores liquidados e pagos não estão em conformidade com o montante expresso nas Notas Fiscais;

(vi) ausência das guias de recolhimento dos tributos ISS e IRRF no Processo de Pagamento;

(vii) diferença entre o INSS destacado na Nota Fiscal 986 e o retido na Nota de Liquidação e Pagamento 46454 no valor de R$ 223,44.

Entendeu, ainda, pelo cabimento de aplicação de multa à Contratada, de acordo com a Cláusula Sexta do Contrato, item 6.1.3 (multa de 10% sobre o valor mensal do contrato pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas), bem como pela necessidade de regularização dos pagamentos efetivados, considerando as diferenças apontadas e também os recolhimentos do INSS, ISS e IRF.

Oficiada a Origem, apresentou manifestação com as devidas justificativas, acompanhada de vasta documentação, o que levou a Auditoria a retificar suas conclusões apresentadas no relatório inicial de fls. 86/88, considerando que foram regularizadas as situações nele apontadas, restando pendente, apenas, a apresentação das apólices de seguro de 02 veículos (placas DRG 8278 e DOM 2491).

A Contratada, por sua vez, esclareceu, acerca das apólices faltantes, existirem carros reserva para suprir eventual ausência, os quais não foram fiscalizados pela Equipe Técnica, apresentando as apólices de seguro dos veículos Volkswagen Kombi, Placas EJG-9026 e EBT-3041, as quais, contudo, segundo entendimento da Auditoria, não supriram a ausência das 02 apólices faltantes inicialmente indicadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando não persistirem questões jurídicas a merecer maior enfoque sobre o exame promovido pela Especializada, entendeu que o único apontamento remanescente (não apresentação das apólices de seguro de 02 veículos) não se mostrava suficiente para impedir o acolhimento da execução contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, diante das defesas e documentos apresentados, bem como das conclusões das áreas técnicas deste Tribunal, requereu o acolhimento da execução contratual.

Por sua vez, a Secretaria Geral, anuindo com as conclusões da Auditoria e da Assessoria de Controle Externo, pronunciou-se pela regularidade da execução contratual.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Os Órgãos Técnicos, acompanhados pela Secretaria Geral, manifestaram-se de forma unânime pela irregularidade do Contrato Emergencial 001/2010/SMS/CRS-Norte (TC/001261/2010) em razão da ausência de justificativa que caracterizasse a situação emergencial. De fato, a situação emergencial amparada pela lei (art. 24, IV, da Lei Federal 8.666/93 e art. 12 do Decreto Municipal 44.279/03) abrange situações de excepcionalidade caracterizadas pela anormalidade, resultante do imprevisível e não da inércia da Administração.

Observo, com bem destacado pela Especializada, que as justificativas apresentadas pela Origem não caracterizavam situação de anormalidade, na medida em que todas as atividades elencadas pela Pasta eram rotinas administrativas previsíveis, portanto passíveis de planejamento.

Por sua vez, também não se sustenta a justificativa concernente à suspensão, por esta Corte, do procedimento do Pregão Presencial 018/2009-CRS/Norte (TC/003580/2009), visto que seu prosseguimento foi autorizado, em caráter de urgência, aos 13/01/2010, condicionado às alterações propostas, conforme solicitação da própria Origem, visto que o contrato então vigente já se encontrava em prazo de prorrogação excepcional.

Não obstante, optou a Origem pela contratação emergencial, cuja formalização se deu aos 28/01/2010, quinze dias após a liberação da Licitação, prazo no qual poderia ter retomado e finalizado o procedimento licitatório.

A republicação do edital ocorreu somente aos 03/06/2010. Dessa forma, entendo pela irregularidade do Contrato Emergencial 001/2010/SMS/CRS-Norte.

No que concerne ao acompanhamento da execução contratual (TC/000936/2010), entenderam os Órgãos Técnicos, diante da instrução processual, com destaque para a vasta documentação apresentada pela Origem, pela superação da maior parte das ressalvas inicialmente apontadas, remanescendo, unicamente, a ausência de apólices de seguro de 02 veículos, no universo dos 35 contratados, falha que reputo não ser suficiente para macular a execução do contrato, motivo pelo qual, compartilhando do posicionamento dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, acolho a execução no período analisado.

Desta feita, à vista dos elementos constantes dos autos, julgo irregular o Contrato Emergencial 001/2010/SMS/CRS-Norte (TC/001261/2010) e regular a sua execução no período analisado (TC/000936/2010).

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

Após, arquivem-se os autos.